



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº007/2002, DE 02 DE SETEMBRO DE 2002.

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/98, DE 20 DE ABRIL DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ADELICIO APARECIDO MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, DO ESTADO E SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Fernão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O "caput" do artigo 36, da Lei Complementar n. 02/98, de 20 de Abril de 1998, passa doravante a Ter a seguinte redação:

"Art. 36 – Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de exercício do funcionário a partir de sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, acerca da sua vida funcional:

"Art. 2º - O artigo 37, da Lei Complementar n. 02/98, de 20 de Abril de 1998, passa doravante a Ter a seguinte redação:

"Art. 37 – O funcionário nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício."

Art. 3º - O artigo 38, e incisos I e II, da Lei Complementar n. 02/98, de 20 de Abril de 1998, passarão doravante a Ter a seguinte redação:

"Art. 38 – O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma estabelecida no § 3º, do artigo 36, desta Lei, assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.





PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

Art. 4º - O parágrafo 2º, do artigo 87, da Lei Complementar n. 02/98, de 20 de Abril de 1998, passa doravante a Ter a seguinte redação:

"Art. 87 - ...

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 a 7 anos de idade, pelo prazo que for fixado no termo, até o limite máximo de 30 (trinta) dias."

Art. 5º - O artigo 99, incisos I, II, III e IV, alíneas "a", "b", "c" e "d" e os parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n. 02/98, de 20 de Abril de 1998, passa doravante a Ter a seguinte redação:

"Art. 99 - Os servidores titulares de cargos efetivos no Município, incluídas as suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

§ 2º - Os proventos da aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a" para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e desta Lei Complementar, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou do valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º;

§ 8º - Observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei;

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social - RGPS, e ao montante resultante da adição de proventos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 – Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social – RGPS.

§ 14 – O Município desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201, da Constituição Federal.

§ 15 – Observado o disposto no artigo 202, da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.”

Art. 6º - O artigo 101, e incisos I, II, III e IV da Lei Complementar n. 02/98, de 20 de Abril de 1998, passam doravante a Ter a seguinte redação:

"Art. 101 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, da Constituição Federal:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"*

Art. 7º - O artigo 103 e incisos I a V, da Lei Complementar n. 02/98, de 20 de Abril de 1998, passa doravante a Ter a seguinte redação:

"Art. 103 – O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, desde que não conceda benefícios distintos dos previstos no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, que compreendê exclusivamente as seguintes prestações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

I – quanto ao servidor:

- a.- aposentadoria por invalidez;*
- b.- aposentadoria por idade;*
- c.- aposentadoria por tempo de contribuição;*
- d.- auxílio-doença;*
- e.- salário família;*
- f.- salário-maternidade;*

II – quanto ao dependente:

- a.- pensão por morte;*
- b.- auxílio-reclusão.*

§ 1º - Fica vedada a instituição de regime próprio de previdência social com atribuições de prestação de serviços de assistência médica e financeira.

§ 2º - Até que lei discipline o acesso ao salário família e auxílio-reclusão, estes benefícios não serão devidos ao servidor ou dependente de regime próprio de previdência social, com remuneração, subsídio, provento ou pensão brutos superiores a R\$468,47, que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios em manutenção do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, mantido o percentual fixado no artigo 146, desta Lei."

Art. 8º - Os incisos I, II e III, do artigo 121, da Lei Complementar n. 02/98, de 20 de Abril de 1998, passa doravante a Ter a seguinte redação:

"Art. 121 – O funcionário perderá:

I – a remuneração do dia, e o descanso semanal remunerado – DSR se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto."

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, em 02 de setembro de 2002.


ABELCIO APARECIDO MARTINS
RG 7.164.985
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Fernão, aos 02 de setembro de 2002.

OFICIO/FERNÃO/GAB n.º 264/2002.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Formulamos o presente especialmente para encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e demais Edis desta Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar n.º 007/2002, que “ **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/98, DE 20 DE ABRIL DE 1.998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

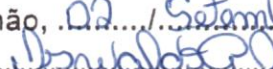
Solicitamos porém que o mesmo seja encaminhado para conhecimento e votação em caráter de urgência especial, nos termos ao artigo 133, da Resolução 005/1997.

Sem mais para o presente, e na certeza de contar, com a atenção de Vossa Excelência e demais Edis, agradecemos.

Atenciosamente,


ADELCIO APARECIDO MARTINS
RG 7.164.985
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador **LAERCIO LEARDINI**
Presidente da Câmara Municipal
Fernão/S.P.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO	
PROTOCOLO GERAL	
Registrado sob nº	153
fls	12
livro nº	06
Fernão,	02 Setembro / 2002
 Diretor Legislativo	



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE:

NOBRES EDIS:

Venho a presença de Vossa Excelência e eminentes pares para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão Ordinária, visando a apreciação do incluso Projeto de Lei Complementar nº 007/2002, de 02 de setembro de 2002, que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002/1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", que ora apresentamos.

O Brasil desde a Edição das Emendas Constitucionais ns. 19 e 20, no ano de 1998, com a Edição da Lei n. 9717/98, e das MPAS ns. 4992/99 e 7796/200, e vem passando por profundas alterações, sendo que tais medidas vem também norteando as ações dos governos municipais, os quais devem adequar-se aquelas normas, sob pena de estarem sofrendo as sanções previstas na legislação em vigor, mormente aquelas que foram alteradas e introduzidas pela Lei Complementar n. 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Dá, portanto, que surgiu a necessidade de estarmos apresentando o Projeto de Lei em questão, o qual introduz na Lei Complementar n. 02/98, de 20 de Abril de 1998, as modificações previstas pelos institutos legais.

Nos artigos 1º, 2º e 3º, procedemos a introdução do texto constitucional previsto na Emenda Constitucional n. 19, de 04 de Junho de 1998, relativamente aos servidores públicos, passando o período probatório de 2 para 3 anos, introduzindo ali as regras pelas quais os servidores deverão ser avaliados periodicamente, bem como a possibilidade de em caso de dispensa ou desnecessidade de garantia do direito da ampla defesa.

No caso específico do artigo 4º, do Projeto, estamos procedendo a uma reformulação dos benefícios que anteriormente estavam sendo concedidos aos funcionários, compatibilizando-os de acordo com as disposições contidas na Lei Federal n. 9.717/98 e suas alterações, uma vez que não podemos ampliar benefícios que estão assegurados pela Constituição Federal, no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, fato este impeditivo para obtenção da Regularidade Previdenciária, em virtude do município possuir regime próprio de previdência social – RPPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

No artigo 5º, da Lei citada, estamos ali alterando todo o texto legal, compatibilizando-o de acordo com a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de Dezembro de 1998, fixando as regras gerais pelas quais poderão ocorrer os benefícios da aposentadoria aos seus servidores.

No artigo 6º, da citada Lei, estamos fazendo a introdução legal dada pela Emenda Constitucional n. 34, de 13 de Dezembro de 2001, assegurando na alínea "c", o direito dos profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, a Ter a possibilidade da acumulação legal de cargos.

No artigo 7º, da citada Lei, a mesma observação ao que foi disposto no artigo 4º, da mesma, pois a regularização da situação previdenciária, pela instituição do regime próprio de previdência social – RPPS, não permite que o Município possa estar estendendo benefícios superiores aqueles que a lei vincula (Lei Federal n. 9.717/98).

No artigo 8º, da citada lei, está sim de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, estamos retirando do texto legal, a possibilidade de descontos previstos nos incisos II e III, com a perda de 1/3 e 2/3 da remuneração do dia, nos casos de chegada aos serviços depois dos horários previstos e saídas fora dos horários previstos, contribuindo assim para elevar a remuneração dos servidores.

Sem sombras de dúvidas que outras alterações introduzidas na Lei Complementar nº002/98, de 20 de Abril de 1998, posto que desde a sua edição até o presente momento já se passam por mais de 4 anos, e as constantes mudanças que assolam o nosso País, e que implicam diretamente nos Municípios, devem ser adequadas, de forma a compatibilizar todo o mecanismo municipal.

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, certamente os Senhores Vereadores darão a atenção necessária a sua aprovação, por ser medida da mais inteira e lidima justiça.

Atenciosamente.


ADELFO APARECIDO MARTINS
RG 7.164.985
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
LAERCIO LEARDINI
DD. Presidente da Câmara Municipal
FERNÃO – SP.